



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.173908/2021

2

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador.

COMPROMISSÁRIA: ANA MARIA GUIMARÃES DORTAS MATOS, inscrita no CPF sob o nº 314.188.805-15, com endereço na Rua Francisco Rosa, nº 334, ap. 505, Bairro Rio Vermelho, Salvador, nesse ato acompanhada por sua advogada, Dra. Fernanda Cristina Meira Lôbo Bonfim de Araújo, inscrita na OAB/BA sob o nº 28.555.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17-B, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio dos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, e Rita Tourinho, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a senhora Ana Maria Guimarães Dortas Matos, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e



a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei nº 8.429/92, contemplou a prever, expressamente, a possibilidade de solução consensual na esfera de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº 003.9.173908/2021, o Ministério Público busca a responsabilização da COMPROMISSÁRIA pela prática de ato tipificado no art. 9º, VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992, consistente no desempenho remunerado de atividade de consultoria para formação de equipes médicas e execução de serviços de saúde pelo Instituto Albatroz junto ao Hospital Santa Clara, decorrente do contrato celebrado entre a referida instituição e a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, concomitantemente com o exercício da função de fiscal desse mesmo contrato;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA tem interesse em solucionar o caso por meio consensual, sem com isso externar confissão sobre os fatos apurados;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei Federal nº 8.429/1992 serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como

objeto a conduta da COMPROMISSÁRIA, relativamente ao conflito de interesses decorrente da prestação de consultoria ao Instituto Albatroz concomitantemente com o desempenho, na condição de servidora pública, da função de fiscal do contrato nº 516/2020, celebrado entre a citada entidade e a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador.

II – INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

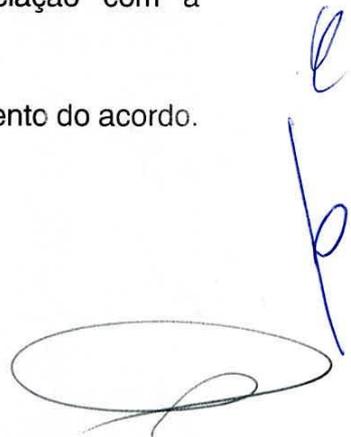
a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das obrigações aplicáveis;

c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as obrigações pactuadas se revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;

d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.

e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.



III - CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume, como condição essencial para a celebração do presente acordo, as seguintes obrigações:

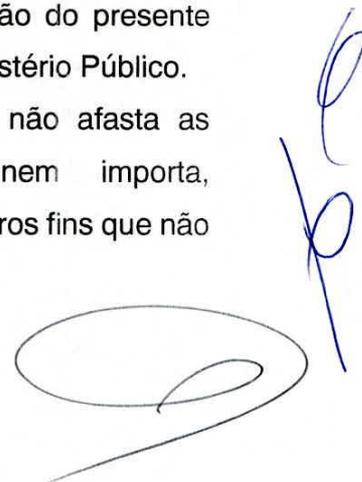
- a) Devolução dos valores recebidos, por intermédio da empresa Medplus, em decorrência dos serviços prestados ao Instituto Albatroz, atualizados de acordo com o INPC, somando R\$ 25.806,45;
- b) Multa civil equivalente a uma vez o valor previsto na alínea “a”, acima, no valor de R\$ 25.806,45;
- c) Exoneração da função pública na qual se deu a prática do ato apurado no inquérito civil, consistente no cargo em comissão de Coordenadora de Controle e Avaliação da Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo primeiro. Os valores referidos nas letras “a” e “b” serão recolhidos à conta única da Prefeitura Municipal de Salvador, no prazo de 30 após a homologação do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo segundo. O **COMPROMITENTE** se compromete a informar à **COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 15 dias úteis a partir da celebração do acordo, os dados da conta única da Prefeitura Municipal.

Parágrafo terceiro. A exoneração do cargo será implementada por meio de pedido a ser protocolado pela **COMPROMISSÁRIA** junto à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo quarto. A celebração do presente acordo não afasta as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.





Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo 190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 – CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de impugnar o presente acordo por parte da **COMPROMISSÁRIA**;

§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp.

Cláusula 5ª – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª – A **COMPROMISSÁRIA** está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

IV – INADIMPLEMENTO

Cláusula 7ª – o descumprimento de cada uma das obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de não persecução cível implicará, para a **COMPROMISSÁRIA**, na imposição de multa diária no valor de R\$ 50,00, aplicada para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos os valores previstos a título de perda de valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio e da multa civil. Referidos valores, corrigidos pelo INPC, serão revertidos em favor do erário municipal, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça, até três dias após o vencimento de cada obrigação prevista na letra “a” da cláusula 3ª, os comprovantes de cumprimento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover

a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

VI – EFICÁCIA

Cláusula 9ª – A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Salvador, 28 de outubro de 2021.



Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça



Rita Tourinho
Promotora de Justiça



Ana Maria Guimarães Dortas Matos



Fernanda Cristina Meira Lôbo Bonfim de Araújo
Advogada